

PUBLICADO DOM 12-09-2001

PARECER Nº 1299/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427/2001.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA.

De acordo com a exposição de motivos, a proposta tem por objetivo o aperfeiçoamento da legislação relativa à Taxa de Fiscalização de Anúncios, em especial pela consolidação, em um único diploma legal, das disposições esparsas existentes sobre o referido tributo.

Sob o aspecto jurídico, a matéria não encontra óbices, estando amparada nos arts. 13, incisos I e III, 37 "caput" e 130, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Por versar sobre matéria tributária, deverão ser realizadas, obrigatoriamente, pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, em atendimento ao disposto no art. 41, inciso V, da L.O.M.

As isenções constantes dos arts. 18 e 19 não estão sendo criadas por intermédio desta Lei, mas o foram através das Leis nºs 12.787/99 e 11.496/94, respectivamente, razão pela qual não há necessidade de atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observe-se, por fim, que, para aprovação da presente proposta, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta (art. 40, § 3º, inciso I, da L.O.M.).

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/10/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Jooji Hato

VOTO EM SEPARADOS DOS VEREADORES CELSO JATENE, VANDERLEI DE JESUS E SALIM CURIATI, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427/01.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA.

De acordo com a exposição de motivos, a proposta tem por objetivo o aperfeiçoamento da legislação relativa à Taxa de Fiscalização de Anúncios, em especial pela consolidação, em um único diploma legal, das disposições esparsas existentes sobre o referido tributo.

Sob o aspecto jurídico, a matéria não encontra óbices, estando amparada nos artigos 13, incisos I e III, 37 "caput" e 130, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Por versar sobre matéria tributária, deverão ser realizadas, obrigatoriamente, pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, em atendimento ao disposto no artigo 41, inciso V da L.O.M.

As isenções constantes dos artigos 18 e 19 não estão sendo criadas por intermédio desta Lei, mais o foram através das Leis n.º 12.787/99 e 11.496/94, respectivamente, razão pela qual não há necessidade de atendimento ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observe-se, por fim, que, para a aprovação da presente proposta, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta (artigo 40, § 3º, inciso I, da L.O.M.).

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, a fim de aperfeiçoar a presente propositura propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 ao Projeto de Lei nº 427/2001

Projeto de Lei n.º 427/01

"Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Seção I Incidência e Fato Gerador

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos. Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios: faixas, cartazes, placas e banners que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais. Art.

2º - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes; II - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês. § 1º - A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio. § 2º - As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem novo enquadramento nas Tabelas I e II anexas, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da Taxa. Art. 3º - Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas públicas, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 4º - A Taxa não incide quanto: I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral; II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, divulgados através de mensagens ou transmissão por via sonora se audíveis das vias e logradouros públicos; III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas, entidades declaradas de utilidade pública ou outras entidades que prestem algum tipo de serviço ou assistência à população, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação; VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio; VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; X - aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho; XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, ou empresa responsável pela administração; XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo; XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria; XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente,

pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores. Parágrafo único - Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 5º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º: I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros; II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros. Parágrafo Único - Ficam excluídos da contribuição a pessoa física e jurídica que, distribuírem folhetos ou impressos nas vias e logradouros públicos, se responsabilizando pela limpeza em um raio de 200 m do local da distribuição.

Art. 6º - São responsáveis pelo pagamento da Taxa: I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados; II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais. III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "out lets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais. IV - as pessoas físicas, jurídicas que utilizarem postes, viadutos, muros para fixação de faixas ou banners com mensagens promocionais, de valor publicitário ou comercial; V - as pessoas físicas que utilizarem postes, viadutos, muros para fixação de faixas ou banners com mensagens de cunho educativo, homenagens, como, aniversário, dia dos pais, dia das mães, dia dos namorados, ou à qualquer pessoa ou data sem nenhum valor comercial.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do cumprimento do art. 6º, incisos I e II, as entidades sociais, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos e sociedades beneficentes que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados.

Seção III Cálculo

Art. 7º - Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas I e II, anexas a esta Lei. § 1º - Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado. § 2º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. § 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Seção IV Lançamento

Art. 8º - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, no Cadastro de Anúncios - CADAN da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. Parágrafo Único - Ficam excluídos do cumprimento do artigo 8º, as entidades

sociais, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, sociedades beneficentes, profissionais liberais e profissionais autônomos.

Art. 9º - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, observadas as disposições contidas em regulamento. § 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados. § 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa. § 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais. § 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais. § 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento. Art. 10º - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria. § 1º - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. § 2º - Ficam excluídos do cumprimento do artigo 10º, as entidades sociais, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, sociedades beneficentes, profissionais liberais e profissionais autônomos e pessoas físicas que divulgarem mensagens de cunho educativo ou homenagens.

Art. 11º - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Seção V Arrecadação

Art. 12º - A Taxa, calculada na conformidade das Tabelas I e II, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares. § 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento. § 2º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios. § 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Art. 13º - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos: I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor; II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor; III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele. Art. 14º - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria. § 1.º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa. § 2.º - Inscrita ou

ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Seção VI Infrações e Penalidades

Art. 15º - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades: I - infração relativa à inscrição de anúncio no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM: multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial de anúncio, quando apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início; II - infrações relativas às alterações de dados cadastrais, relativas a anúncio, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, relativamente a anúncio, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início; III - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa, devida, na forma e prazos regulamentares; IV - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embarçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio; Art. 16º - Fica proibido a colagem de cartazes em postes, muros e viadutos.

Parágrafo único - A violação do artigo 16º, acarreta em multa no valor de R\$ 1.500,00 ao anunciante ou responsável pelo anúncio.

Seção VII Isenções

Art. 17º - Ficam isentos de pagamento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados no evento denominado "Festival da Primavera", instituído pela Lei n.º 12.787, de 17 de fevereiro de 1999, regulamentada pelo Decreto n.º 39.078, de 17 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo somente se refere à publicidade veiculada por meio de placas padronizadas, com dimensões e cores estabelecidas pela Comissão Intersecretarial responsável pelo evento. Art. 18º - Ficam também isentos de recolhimento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados pelos participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei n.º 11.496, de 11 de abril de 1994.

Seção VIII Disposições Gerais

Art. 19º - Para fins do disposto na presente lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias. Art. 20º - Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento. Art. 21º - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa reconhecimento da regularidade do anúncio, nem concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei. Art. 22º - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios. Art. 23º - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Art. 24º - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas Anexas I e II. Art. 25º - Os valores fixados em reais para as penalidades previstas no artigo 17, nas Tabelas Anexas I e II, no §3º, do artigo 14,

bem como no parágrafo único do artigo 16º desta lei, serão atualizadas monetariamente, a cada exercício, com base na variação acumulada de preços, calculada até o exercício anterior, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e, na hipótese de extinção deste, com base em outro índice oficial de preços. Art. 26º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua promulgação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 9.806, de 27 de dezembro de 1984, a Lei n.º 10.058, de 06 de maio de 1986, a Lei n.º 10.216, de 12 de dezembro de 1986, a Lei n.º 12.964, de 30 de dezembro de 1999 e o §2º, do artigo 10, da Lei n.º 13.103, de 22 de dezembro de 2000 e o Decreto n.º 41.173, de 24 de setembro de 2001. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/10/01.

Celso Jatene

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

"TABELA I INTEGRANTE DA LEI Nº , DE DE 2001

TIPO DE ANÚNCIO PERÍODO DE INCIDÊNCIA UNIDADE TAXADA TAXA UNITÁRIA em r\$

Até 5m2 Acima de 5m2 até 20m2 de área Acima de 20m2

1. Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, shopping centers", "outlets", hipermercados e similares:

a) localizados no estabelecimento do anunciante ANUAL N.º DE ANÚNCIOS 100,00 150,00 300,00 b) não localizados no estabelecimento do anunciante. ANUAL N.º DE ANÚNCIOS 250,00 375,00 750,00

2. Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente). ANUAL N.º DE ANÚNCIOS 175,00 325,00 450,00

3. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens: a) por processo mecânico ou ELETROMECAÂNICO; ANUAL N.º DE ANÚNCIOS 350,00 700,00 1200,00 b) utilizando-se de projeções de "slides", películas, "vídeo tapes" e similares ANUAL N.º DE ANÚNCIOS 820,00 1400,00 2300,00 c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares ANUAL N.º DE ANÚNCIOS 1200,00 2300,00 3500,00

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

TABELA II INTEGRANTE DA LEI Nº , DE DE DE 2001

TIPO DE ANÚNCIO PERÍODO DE INCIDÊNCIA UNIDADE TAXADA TAXA UNITÁRIA EM REAIS

1. Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out doors" MENSAL N.º DE QUADROS 60,00

2. Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 dias MENSAL N.º DE ANÚNCIOS 25,00

3. Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens MENSAL N.º DE MOLDURAS 10,00

4. Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens MENSAL N.º DE AERONAVES E SISTEMAS AÉREOS DE QUALQUER TIPO 250,00

5. Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens ANUAL N.º DE RELÓGIOS, TERMÔMETROS, MEDIDORES DE POLUIÇÃO E SIMILARES 225,00

6. Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens. ANUAL N.º DE PONTOS DE ÔNIBUS, ABRIGOS E SIMILARES 170,00 7. Postes nas vias públicas, contendo mensagens promocionais, de valor publicitário ou comercial, afixadas por qualquer meio. ANUAL N.º DE POSTES COM MENSAGENS AFIXADAS 100,00

8. Postes nas vias públicas, contendo mensagens de cunho educativo, ou homenagens.
Exemplo: Aniversário, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia dos Namorados e etc. MENSAL N.º
DE POSTES COM MENSAGENS AFIXADAS 5,00

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios."